

Exibição de Documentos – Autos 41.201/2011.

Requerente: Eleci Maria Ridão.

Requerido: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Eleci Maria Ridão, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 25).

Em contestação (fls. 31/41), o requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir; além de prescrição. No mérito, sustentou a necessidade de prévio pagamento das tarifas para extração da documentação. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou sucessivamente a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 48/56.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria.

3 – Prescrição

A alegação é procedente em parte, na medida em que não há prescrição de toda a pretensão. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo

prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra, para os períodos posteriores a 30/06/1991.

4 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Ademais, não merece guarida a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos está condicionada ao pagamento de tarifas, porquanto se trata de um direito do correntista, lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª. CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005)

A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de

violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, merece acolhimento o pedido deduzido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, observado o “item 3” da fundamentação, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).